

ACÓRDÃO Nº 2159/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.119/2009-2.
- 1.1. Apenso: 011.813/2009-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (01.270.053/0001-95)
 - 3.2. Responsáveis: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), Maria Lúcia Cardoso (CPF: 245.380.356-53), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Frederico Penido de Alvarenga (CPF: 762.409.326-04), Dirceu do Nascimento (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (CPF: 320.227.006-00)
4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) (ex-Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais -Setascad/MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Oliveira Fortes (OAB/MG nº 112.878); Breno Proscholdt Almeida (OAB/MG nº 122.884); Edineia Pereira Lopes (OAB/MG nº 94.179); Wendel Salum Dourado (OAB/MG nº 74.798); Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG nº 72.002); Gustavo Alessandro Cardoso (OAB/MG nº 91.381); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF nº 18.453); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF nº 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Marina Lima Pelegrini Oliveira (OAB/MG nº 90.432); Fernando Antônio Santiago Junior (OAB/MG nº 70.520); Philippe Boutaud Sanz (OAB/SP nº 211.551); Fernanda Assis Souza (OAB/MG nº 104.873 e OAB/SP nº 308.053); Paola Karina Ladeira (OAB/MG nº 110.459); Carolina Barros Pires (OAB/MG nº 121.989); Carolina Alves Chagas (OAB/MG nº 122.047); Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa (OAB/MG nº 103.087); Roberta Cirino Augusto (OAB/MG nº 120.608); Renata Lima Correia Rocha (OAB/MG nº 84.407); Marcela Turani Palhares (OAB/MG nº 110.233); Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB/MG nº 131.161); Paulo Antonio Machado da Silva Filho (OAB/MG nº 91.008); Tais Passos Guimarães (OAB/MG nº 104.283); Gabriela Zaidan Cunha (OAB/MG nº 128.865); Gabriel Abranches Ferreira (OAB/MG nº 120.568); e Maria Letícia Rodrigues G. Araujo Resende (OAB/MG nº 132.729).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da identificação de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato nº 143/2000, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG), e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE (CPF: 007.243.786-34);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas, e condenar a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG (CPF: 245.380.356-53), e os Srs. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, Coordenador de Projetos da Feop (CPF: 320.227.006-00), **solidariamente** com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de origem, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores históricos (R\$)	Datas de ocorrência
100.029,60	28.12.2000
250.074,00	8.1.2001
524.998,80	23.1.2001
336.425,40	12.3.2001
37.276,20	19.3.2001

9.3. aplicar, **individualmente**, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Sra. Maria Lúcia Cardoso e aos Srs. Dirceu do Nascimento e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, bem como à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG (CPF: 762.409.326-04), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 o disposto nos itens 9.5 e 9.6, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral